

Reclamação nº 1/2005

A, autor nos autos da Acção Ordinária nº CVI-02-0028-CAO-A do Tribunal Judicial de Base, interpôs recurso do despacho que declarou nula a citação de réu, supostamente já falecido e conseqüentemente determinou a citação dos seus herdeiros e a anulação de todos os actos praticados pelos demais réus após a citação.

Por douto despacho do Mmº Juiz *a quo*, foi admitido o recurso com subida diferida nos próprios autos e efeito meramente devolutivo.

E porque o recurso lhe tivesse sido admitido com subida diferida, veio formular a presente reclamação nos seguintes termos:

**Exmo. Senhor Presidente do
Tribunal de Segunda Instância**

I. Da subida imediata e do efeito suspensivo do recurso – a solução mais razoável

Nos termos do n.º 2 do art. 601º do CPC, sobem imediatamente para o Tribunal de Segunda Instância os recursos “*cuja retenção os tornasse absolutamente inúteis*”, sendo certo que estes têm efeito suspensivo (cfr. art.º 607º do CPC).

Ora, em nosso entender, afigura-se-nos bastante claro que o recurso interposto pelo A., ora reclamante, deverá ter subida imediata e conseqüente

efeito suspensivo. Vejamos:

O despacho recorrido considera que nos presentes autos faltou proceder-se à citação de um dos R. – o réu B – sendo esta, em consequência, nula. Assim, deveria declarar-se a nulidade de todo o processado posteriormente à citação dos demais réus.

Neste contexto, o Mmo. Juiz *a quo* declarou a *nulidade da citação do B*, determinou a *citação dos seus berdeiros e a anulação de todos os actos praticados pelos demais réus após a sua citação*.

Ora, em nosso entender e salvo o devido respeito por opinião contrária, em face do andamento dos autos ser completamente diferente em caso de procedência ou improcedência do recurso, afigura-se não fazer qualquer sentido ser o mesmo retido.

Nos presentes autos, interposta a acção e efectuada a citação de todos os interessados, apenas o Ministério Público contestou.

Consabidamente, não se oferecendo contestação, os factos articulados pelo A. ter-se-ão, em princípio e dentro de determinadas regras (*cf.* art. 410º, CPC), por provados.

O que, *de per se* determina uma tramitação processual diferente.

Neste contexto, afigura-se-nos que nos presentes autos, diferir a subida do recurso, não o tornará em rigor *absolutamente inútil*, mas não fará sentido nem trará qualquer utilidade processual.

O que se afigura razoável, será, antes, que o recurso interposto suba imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo, para que, na Instância para que ora se reclama, se possa decidir da validade, *ou não*, da declaração de nulidade da citação de B e conseqüente anulação de todo o processado posteriormente.

Em boa verdade, se o Tribunal de Segunda Instância der provimento ao recurso interposto, não haverá necessidade de anular-se todo o processado após a citação dos interessados, seguindo a presente acção os restantes termos até final.

Já não se atribuindo subida imediata e efeito suspensivo ao recurso interposto, será diferente;

Citar-se-ão os alegados herdeiros de B e anular-se-á todo o processado após a citação dos restantes.

Depois, eventualmente, será deduzida contestação e caso haja suporte legal e factual que o justifique, réplica ou até tréplica, quiçá articulados supervenientes.

O Mmo. Juiz proferirá despacho saneador, a matéria de facto assente e a base instrutória e finalmente uma proferirá decisão final.

Ora, mister será perguntar se fará sentido deixar a acção percorrer os seus termos, deixando para o final uma questão que é susceptível de determinar novamente a anulação de todo o processado?

Salvo o devido respeito, somos em entender que tal não faz sentido, *i.e.*, não

faz sentido, de acordo com os ditames da economia processual, deixar o processo seguir, retendo o recurso interposto, abrindo a possibilidade de *à posteriori* vir o Tribunal a que V. Exa. preside anular todo o processado, uma vez mais.

Esta é uma questão que importa resolver desde já – a citação de B é nula ou não é nula, sendo a resposta determinante em termos de ulteriores trâmites.

Está em causa o princípio da economia processual.

Não possibilitar a apreciação de um recurso quando o mesmo deve ser apreciado, podendo determinar a repetição de actos processuais, não é razoável;

Pese embora não possa, em rigor, afirmar-se que a retenção do recurso *in questio* o tornará absolutamente inútil,

Pode, com toda a certeza, afirmar-se que esta é a solução mais razoável do ponto de vista da economia processual e que qualquer outra (não tornando o recurso inútil) tornará todo o processado posteriormente, eventual e certamente, inútil.

Face a todo o exposto, requer-se a V. Exa. se digne revogar o despacho de Mmo. Juiz *a quo* na parte em que fixa o regime de subida e os efeitos do recurso em causa.

Passemos pois a apreciar a reclamação.

Ora, a única questão levantada pelo reclamante é saber se o recurso em causa deve subir imediatamente.

O artº 601º do CPC dispõe:

1. Sobem imediatamente ao Tribunal de Segunda Instância os recursos interpostos:

a) Da decisão que ponha termo ao processo;

b) Do despacho que aprecie a competência do tribunal;

c) Dos despachos proferidos depois da decisão final.

2. Sobem também imediatamente os recursos cuja retenção os tornasse absolutamente inúteis.

Atendendo ao que foi alegado pelo reclamante, a boa decisão da presente reclamação deve ser encontrada com a correcta interpretação do numero 2 do artigo acima citado, pois *in casu* obviamente não estamos perante qualquer das situações previstas nas alíneas do nº 1.

A redacção dessa norma do nº 2 é bem demonstrativa de que a inutilidade absoluta diz respeito ao recurso em si e não ao processado posterior à decisão objecto do recurso.

Atendendo ao objecto do recurso em causa, a eventual procedência do recurso implica a revogação do despacho recorrido e torna inválido todo o processado posterior ao mesmo despacho, o que é justamente o efeito pretendido pelo recorrente com a interposição do recurso e que dificilmente podemos configurar como absolutamente impossível.

Daí, a retenção do recurso não conduzirá à inutilidade absoluta do recurso, pois isto só se verifica quando seja qual for a decisão que o tribunal superior lhe der, ele, o recurso, já é absolutamente inútil no seu reflexo sobre o processo.

Ao alegar na reclamação que “.....*afigura-se-nos que nos presentes autos, diferir a subida do recurso, não o tornará em rigor absolutamente inútil, mas não fará sentido nem trará qualquer*

utilidade processual”, que “*Pese embora não possa, em rigor, afirmar-se que a retenção in questio o tornará absolutamente inútil,.....*”, parece que o próprio reclamante compartilha o nosso entendimento reconhecendo que a retenção do recurso no presentes autos não implica em rigor a inutilidade absoluta do mesmo.

O que o reclamante pretende é pegar no princípio de economia processual para questionar, *de jure constituendo*, a razoabilidade do regime de subida de recursos já legalmente consagrado.

Ora, quanto a esta questão, já há uma posição tomada pelo legislador e ao tribunal não cabe ajuizar a sua bondade, pois o tribunal, no exercício das suas funções jurisdicionais, não é mais do que o aplicador do direito e não criador do direito. A reclamação também não é a sede própria para discutir *de lege ferenda* a questão como habitualmente fazem os académicos.

Ao estabelecer no citado artº 601º/2 do CPC o critério de subida imediata do recurso, a intenção do legislador é bem clara no sentido de que, tirando as situações previstas nas alíneas do nº 1, sobem imediatamente os recursos cuja retenção os tornasse absolutamente inútil.

Como vimos *supra* e demonstrada a inverificação desse pressuposto, obviamente não pode ser fixado o regime da subida imediata ao recurso pelo reclamante interposto em 16SET2004.

Nos termos expostos e sem necessidade de mais considerações, indefiro a reclamação confirmando o despacho reclamado.

Custas pelo reclamante.

Fixo a taxa de justiça em 1/8.

Cumpra o disposto no artº 597º/4 do CPC.

R.A.E.M., 18FEV2005

Lai Kin Hong